



Câmara Legislativa do Distrito Federal

102/03
02/03
da Planície

Deputado Distrital Fábio Barcellos DT

PROJETO DE LEI Nº PL 102/2003
(Do Sr. Deputado Fábio Barcellos – PL)

do Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida, à CAS e CCJ.
Em 12/02/03

Dispõe sobre a instituição do
Programa Banco de Alimentos.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Banco de Alimentos no âmbito do Distrito Federal.

Art. 2º O Programa Banco de Alimentos, objeto desta Lei destina-se a recolher alimentos e promover a sua distribuição à população carente, diretamente ou através de entidades cadastradas.

Art. 3º Os alimentos de que trata o artigo anterior serão recolhidos em forma de doação junto a supermercados, empresas, cozinhas industriais, restaurantes, feiras, sacolões ou assemelhados.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, os alimentos que constituem o Banco de Alimentos são os de gênero alimentícios industrializados ou não, preparados ou “in natura” que, por qualquer razão tenham perdido sua condição de comercialização sem, contudo, terem sido alteradas as propriedades que garantam condições plenas e seguras para o consumo humano.

Art. 5º As Secretarias de Ação Social e de Agricultura, Pecuária e Abastecimento coordenarão as ações relacionadas com o funcionamento do Banco de Alimentos.

Art. 6º O Poder Executivo promoverá a coleta dos alimentos doados através de veículo adequado e devidamente autorizado pela autoridade sanitária, mediante solicitação do doador.

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 102/03
13. n.º 07 Planície



Câmara Legislativa do Distrito Federal

Deputado Distrital Fábio Barcellos - PL

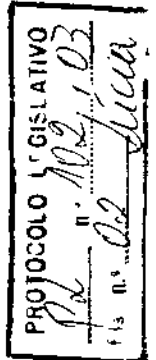
Art. 7º A distribuição dos alimentos será realizada por meio de entidades assistenciais previamente cadastradas e regularizadas junto aos órgãos competentes.

Parágrafo único - As entidades citadas no *caput*, deverão informar mensalmente, o número de pessoas e famílias atendidas com as doações do Programa, preservando a identidade dos beneficiários finais.

Art. 8º O Poder Executivo deverá promover campanhas de esclarecimento e de estímulo à doação, redução de desperdício, aproveitamento integral dos alimentos e demais atividades de educação para o consumo.

Art. 9º O Poder executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O Programa "Banco de Alimentos" já foi implantado com êxito em outras unidades da federação. O sistema consiste na utilização de alimentos considerados inservíveis para a comercialização e reciclados, e dessa forma distribuídos à população carente, minimizando o problema da fome e desnutrição.

No Distrito Federal, toneladas de alimentos são jogadas diariamente no lixo por não apresentarem boas condições para a venda. Portanto, há um campo fértil para implantação de programa idêntico. O Banco de Alimentos, cuja implantação é indicada na presente proposição é mais um elemento de combate à fome e conseqüente redução da miséria



Câmara Legislativa do Distrito Federal

Deputado Distrital Fábio Barcellos - PL

Consideramos que o Projeto de lei ora apresentado é de grande relevância social, e portanto, pedimos o apoio dos nobres pares à sua aprovação.

Sala das Sessões, de de 2003.


Fábio Barcellos
Deputado Distrital
PL

